



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av Rio Branco, 243, anexo I - 11º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8104 -
Email: 10vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5021545-32.2024.4.02.5101/RJ

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: SILVANA DIONIZIO SILVEIRINHA CORREA

RÉU: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA FILHO

RÉU: RICARDO SILVEIRINHA CORREA

RÉU: RAFAEL SILVEIRINHA CORREA

SENTENÇA

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO requereu Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente em face dos herdeiros necessários de RODRIGO SILVEIRINHA CORREA, requerendo "*a indisponibilidade dos bens que compõem o espólio de Rodrigo Silveirinha Correa, especialmente aqueles que foram objeto de perdimento em favor da União, nos autos do Processo nº 0500281- 22.2003.4.02.5101, incluídos os valores monetários bloqueados em instituições bancárias suíças (Discount Bank and Trust Company (DBTC), atual L'Union Bancaire Privée (UBP), em Zurich, Suíça)*".

Tutela cautelar deferida no evento 3, DESPADEC1, momento em que também foi determinado o aditamento da petição inicial na forma do art. 303, § 1º, do CPC. A determinação de indisponibilidade de bens foi cumprida conforme evento 11, CERT1 , evento 12, CNIB1 e evento 14, DESPADEC1 .

Emenda à petição inicial no evento 36, EMENDAINIC1, tendo a parte autora formulado como pretensões principais: (i). "*seja mantida a liminar concedida, que determinou a indisponibilidade dos bens de Rodrigo Silveirinha, especialmente aqueles que foram objeto de perdimento em favor da União, nos autos do Processo nº 0500281-22.2003.4.02.5101, incluídos os valores monetários bloqueados em instituições bancárias suíças*"; (ii). "*Seja julgado procedente o pedido para condenar os réus ao ressarcimento do montante correspondente aos valores que foram depositados na conta de titularidade de Rodrigo Silveirinha Correa na Suíça, conforme documento em anexo, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% desde a data final de cada período de depósito, até a data do efetivo pagamento, o que perfaz, na presente data, o montante de R\$ R\$ 287.213.126,84 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e treze mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos*".

Contestação dos réus no evento 44, CONT1.

No evento 46 foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, tendo havido duas comunicações de julgamento, nos eventos 64 e 68.

Mantida a tutela cautelar deferida, nos termos da decisão do evento 49, DESPADEC1.

No evento 57, PET1, os réu requereram a expedição de carta rogatória ao Banco Suíço L'Union Bancaire Privée para solicitar informações acerca da abertura da conta e perícia grafotécnica no caso da existência de documento com assinatura atribuída à RODRIGO.

Réplica no evento 58, PET1.

Manifestação do Ministério Público Federal no evento 65, PARECER1.

Manifestação dos réus no evento 67, PET1.

Autos conclusos para sentença.

Argumentos da parte autora:

(i). Narra que "*Rodrigo Silveirinha Correa praticou diversos crimes em desfavor da União, em especial o de lavagem de dinheiro e, tendo sido condenado em primeira e segunda instâncias, teve também o perdimento de seus bens decretado em favor da União.*

Nada obstante as duas condenações diante da prova das condutas ilícitas cometidas, o seu falecimento antes do trânsito em julgado da ação penal resultou no reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do inciso I, do art. 107, do Código Penal, em sentença publicada em cartório em 14/03/2024.

Foi então necessário o ajuizamento da tutela cautelar, visto que, noticiada a extinção da punibilidade em favor do falecido réu penal Rodrigo Silveirinha Correa, os valores que possuía bloqueados na Suíça seriam liberados em favor de seus herdeiros necessários, sendo concretas as possibilidades de que desaparecessem, consolidando situação de enriquecimento sem causa destes.".

(ii). Houve reconhecimento na seara penal, no Processo nº 0500281-22.2003.4.02.5101 que tramitou perante a 3^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, da prática de crimes por RODRIGO SILVEIRINHA CORREA em detrimento do patrimônio da UNIÃO.

"Rodrigo Silveirinha Correa foi condenado em 1^a Instância pela prática dos crimes de: (i) corrupção passiva fiscal (art. 3º, II, da Lei 8.137/90), (ii) lavagem de dinheiro, tendo como crime

antecedente a corrupção passiva (art. 1º, V, da Lei 9613/98), (iii) evasão de divisas (art. 22 da Lei 7492/1986), (iv) sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8137/90 c/c art. 71, do CP) e (v) falsidade ideológica (art. 299, do CP).

Registre-se que o de cuius, no início das investigações, negava veementemente possuir contas na Suíça, mas, com a vinda das provas apresentadas pelas autoridades suíças e convalidadas internamente, restou demonstrado que Rodrigo Silveirinha possuía o equivalente a mais de 08 milhões de dólares americanos naquele país,".

"O Eg. TRF/02ª Região manteve as condenações em desfavor de Rodrigo Silveirinha, tendo acolhido o recurso do Ministério Público Federal para ainda condená-lo pelo crime de quadrilha (art. 288, do CP)".

(iii). A extinção da punibilidade declarada pelo STJ teve como único fundamento o falecimento de RODRIGO.

"O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os recursos interpostos pelas partes, entendeu por bem reconhecer a extinção da punibilidade dos crimes descritos nos art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e art. 3º, II, da Lei 8.137/90 em favor de Rodrigo Silveirinha e reduzir a pena a ele aplicada pelo delito previsto no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98. Manteve, pois, as condenações pelos crimes praticados, incluindo o de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha."

(iv).Ainda que a punibilidade tenha sido extinta pelo falecimento de RODRIGO, as condutas delituosas comprovadamente praticadas pelo de cuius, nos termos do que constou na sentença e acórdãos proferidos pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, também geraram repercussões na seara civil em razão de terem vulnerado o patrimônio da UNIÃO.

"Logo, a prática de diversos delitos relatados, e provados, pelo de cuius gerou danos à autora, que devem ser objeto de ressarcimento, não se podendo permitir que seus herdeiros sejam beneficiados por um patrimônio proveniente de enriquecimento ilícito.

A União não desconhece que, reconhecida a extinção da punibilidade pelo delito de lavagem de dinheiro, afasta-se a pena acessória de perdimento de bens, imposta com fundamento no artigo 7º, I e II, da Lei n.º 9.613/98.

Ocorre que a inviabilidade da imposição de pena não retira o caráter ilícito do título de propriedade dos bens decorrentes da prática criminosa. Ainda que inviável a aplicação de sanção penal, não se pode retirar da sociedade a possibilidade de ver confiscados pelo Estado os bens de origem ilícita".

(v). Existem precedentes favoráveis à pretensão autora, originados a partir da mesma ação penal.

"Conforme relatado anteriormente, esta não é a primeira vez que a

União ajuizou medida judicial deste teor, referente a bens apreendidos no bojo da mesma ação penal, tendo como causa de pedir a extinção da punibilidade em favor dos réus e premente liberação de bens oriundos das práticas delitivas (Autos nº 0169845-02.2016.4.02.5101 – 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

A União obteve decisão favorável à sua pretensão, tanto em caráter liminar, quanto em decisão de mérito, evitando que os valores bloqueados pelo juízo criminal e que se encontravam na Suíça fossem liberados, beneficiando os réus condenados pelos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 02ª Região".

"Vê-se que o TRF/02ª Região não permitiu que bens oriundos da prática de crimes, cuja materialidade e autoria restaram consolidados em 1ª e em 2ª instâncias, retornassem ao patrimônio dos réus porque tal medida viola frontalmente o disposto no art. 927, do Código Civil. Como bem pontuado no voto vencedor, "da mesma forma que na seara criminal onde a pena de perdimento de bens configura consequência lógica da sentença condenatória por crimes que geram lucro ou proveito para os acusados, diante da independência das esferas, e desde que comprovado o enriquecimento sem causa dos réus, o dano existente deve ser resarcido no âmbito civil, e como bem apontado pela UNIÃO "não se trata mais aqui do efeito cível da sentença penal condenatória, e sim de ação autônoma".

(vi). O valor a ser restituído à UNIÃO é a totalidade daquilo que fora depositado nas contas em bancos suíços, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

"A própria Polícia Federal, por sua Seção de Criminalística produziu Laudo de Exame Contábil (documento anexo) que atesta que os depósitos nas contas da Suíça de Rodrigo Silveirinha não têm lastro em sua movimentação financeira no Brasil, nem em seus rendimentos no país.

A escassez de elemento impede que a evolução patrimonial de Rodrigo Silveirinha seja averiguada de forma mais percutiente para identificar outros bens (imóveis, por exemplo) originados de renda ilícita, além dos depósitos em conta na Suíça.

Assim, para se estabelecer a sistemática mais segura e simples possível, para definição dos valores a serem perdidos e restituídos à União, a autora partirá que foi depositado nas contas de Silveirinha na Suíça.

Registre-se que a sistemática adotada beneficia em muito os réus, herdeiros de Silveirinha, uma vez que desconsidera os valores recebidos ilicitamente e que não passaram por suas contas na Suíça, tendo sido gastos diretamente.

Sobre o montante encontrado, a União aplica correção monetária, conforme determinado pelo art. 884 do Código Civil e pelo art. 395 do mesmo diploma, in verbis: "Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização

dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Aplica ainda sobre o montante corrigido, juros de mora de 1% ao mês, contados da data final do período que a autoridade Suíça informa como sendo dos depósitos (08 de maio de 2002)".

(vii). Em réplica, defende a legitimidade passiva *ad causam* dos réus, aplicando-se ao caso o art. 110 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer a substituição dos herdeiros pelo ESPÓLIO de RODRIGO, representado por RICARDO SILVEIRINHA CORREA.

(viii). A UNIÃO é parte legítima *ad causam* e possui interesse de agir para a demanda.

"Ao contrário do que sustentam os réus em sua defesa, RODRIGO SILVEIRINHA CORREA praticou crimes em desfavor da União. No que interessa ao presente caso, lavagem de dinheiro, e foi condenado, em primeira instância, no Processo nº 0500281-22.2003.4.02.5101, em curso na 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (evento 1, anexo 3). A referida sentença também decretou o perdimento de bens, cumprindo registrar que o perdimento inclui valores mantidos em contas na Suíça, junto ao Union Bancaire Privée".

"Ao contrário do que tentam fazer crer os réus, a extinção da punibilidade não nega a ocorrência do crime e sua autoria, nem tampouco tem o condão de descharacterizar os bens perdidos como frutos desses crimes. Por isso, a União é parte legítima para ajuizar a presente ação ordinária cível para manter esse perdimento e evitar a legitimação do enriquecimento ilícito por parte dos herdeiros de RODRIGO SILVEIRINHA CORREA".

"Ademais, não obstante, à época dos fatos, RODRIGO SILVEIRINHA CORREA fosse fiscal de tributos da Receita Estadual, sua condenação foi pela prática de crimes federais (lavagem de dinheiro internacional e evasão de divisas), com violação à ordem econômica e financeira nacional, além de violação à administração da justiça federal com a ocultação de valores. Tudo em coautoria com vários Auditores Fiscais da Receita Federal, o que resultou na responsabilidade solidária".

"Portanto, o interesse da União é o de impedir a absoluta impunidade, já que os herdeiros de RODRIGO SILVEIRINHA CORREA podem tentar se valer da decisão de extinção de punibilidade (evento 1, anexo 7) para obter a liberação dos valores objeto de sequestro e perdimento na esfera penal. E assim, obter perante as autoridades suíças a liberação dos depósitos milionários que lá se encontram bloqueados".

(ix). Ausência de prescrição.

"Primeiramente porque somente com prolação da sentença de extinção da punibilidade publicada em 14/03/2024 foi que a União tornou-se legitimada a ajuizar a presente demanda contra os

herdeiros de RODRIGO SILVEIRINHA CORREA. Isto é, somente quando surgiu a possibilidade de liberação dos valores, que estavam depositados na Suíça em favor dos herdeiros de cujos e das concretas possibilidades de desaparecimento dos bens e consolidação da situação de enriquecimento sem causa destes, a União pode perseguir o ressarcimento dos bens já perdidos em seu favor.

Acrescente-se ainda que o ressarcimento de danos ao erário não se reveste de natureza de pena, mas sim de mera restituição da situação ao status quo ante. Assim, como o ressarcimento pleiteado pela União decorre de produto de crime atrai-se a regra de imprescritibilidade insculpida no artigo 37, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil".

(x). No mérito, reiterou os argumentos da petição inicial.

Argumentos dos réus:

(i). Preliminamente. Illegitimidade passiva *ad causam* dos herdeiros e da viúva, tendo em vista não terem participado da suposta atividade criminosa em questão, além de ainda estar pendente o inventário e partilha de bens de RODRIGO. Indica como parte legítima o ESPÓLIO DE RODRIGO.

"11. A UNIÃO ajuizou a presente demanda visando o "ressarcimento do montante correspondente aos valores que foram depositados na conta de titularidade de Rodrigo Silveirinha Correa na Suíça" (fl. 26 de evento 36).

12. Isso porque, tais valores teriam origem em atividades criminais supostamente perpetradas por RODRIGO, sem nenhuma participação dos réus.

13. Neste contexto, como a partilha dos bens deixados por RODRIGO ainda não foi realizada, quem deve responder por alegada dívida do falecido é o ESPÓLIO: os herdeiros, que não têm nenhuma relação com as acusações, só poderiam ser cobrados após a partilha, e, ainda assim, respeitando-se a proporção da herança recebida. É o que estabelece o artigo 1.997 do Código Civil".

"15. A inclusão dos herdeiros no polo passivo tampouco se sustenta do ponto de vista processual, na medida em que o artigo 796 do CPC preconiza que "o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube" ".

(ii). Illegitimidade ativa *ad causam* da UNIÃO, em razão do vínculo funcional de RODRIGO ter se estabelecido com o Estado do Rio de Janeiro e a sentença criminal condenatória não transitou em julgado, não podendo ser executada.

"25. A UNIÃO defende sua legitimidade ativa sob dois argumentos: (i) a condenação criminal de RODRIGO teria

previsto o perdimento de bens em favor da UNIÃO; e (ii) RODRIGO teria agido em coautoria com Auditores Fiscais da Receita Federal.

26. O primeiro ponto não se sustenta porque seria, na prática, dar cumprimento a sentença não transitada em julgado e que não mais subsiste, o que a própria UNIÃO reconhece ser impossível.

27. Isso porque, examinando-se tal sentença, a inclusão da UNIÃO como beneficiária do perdimento de bens de RODRIGO na ação criminal se deu exclusivamente por aplicação do artigo 91, II, do Código Penal¹. Trata-se, então, de destinação decorrente da lei penal, que não se justifica sob o prisma do direito civil, aplicado à presente ação, como também reconhecido pela UNIÃO.²

A "UNIÃO não foi a suposta prejudicada por RODRIGO, que era Fiscal da Receita do Estado do Rio de Janeiro, e não Auditor da Receita Federal. Assim sendo, eventuais atos ilícitos perpetrados por ele poderiam prejudicar o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, mas nunca a UNIÃO. Sob a ótica de enriquecimento ilícito, a conclusão seria a mesma: a parte prejudicada só poderia ser o ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

(iii). Ausência de interesse de agir, considerando que os bens do espólio de RODRIGO já se encontram indisponíveis em virtude de decisão proferida na Cautelar de Sequestro de Bens, nº 0010614-57.2003.8.19.0001, que tramitou em apenso à Ação de Improbidade Administrativa nº 0060872-71.2003.8.19.0001.

"36. É cediço que os fatos apurados na ação de improbidade (e, por consequência, na cautelar de sequestro de bens) são os mesmos que foram objeto de investigação na seara criminal, como se vê na documentação ora acostada.

37. Mesmo com a extinção da punibilidade na condenação criminal, não subsiste a conclusão de que os valores bloqueados estariam à disposição dos herdeiros. É que os bens continuam indisponíveis por força de decisão proferida na cautelar apensada à ação de improbidade, que, como se sabe, tem prosseguimento mesmo com o falecimento do demandado, ao contrário da ação penal.".

(iv). No mérito. Prescrição da pretensão principal, em razão da ação de resarcimento pelos ilícitos em questão se amoldarem à tese de firmada no Tema de Repercussão Geral nº 666, não sendo alcançadas pela regra de imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º da Constituição Federal.

"44. Ademais, vê-se que a UNIÃO fundamenta o pedido de resarcimento nos artigos 9423 , por RODRIGO supostamente ter agido em coautoria com "vários Auditores Fiscais da Receita Federal à época", 8844 , pois "o recebimento destes valores provenientes de atos ilícitos pelos herdeiros configura enriquecimento sem causa destes", e 9275 , porque os bens que compõem o ESPÓLIO teriam origem ilícita, todos do Código Civil.

45. Pois bem. É inegável que se trata de ação que visa o

ressarcimento por ilícito civil. Toda a fundamentação legal feita pela UNIÃO se baseia em matéria civil, sendo certo que é dito expressamente que “propõe a União a presente demanda para que seja decretado em ação de natureza civil o perdimento dos bens que tiveram origem ilícita e que hoje compõem o espólio de Rodrigo Silveirinha” (fl. 19 de evento 36), e que “ainda que o efeito civil da sentença penal condenatória tenha caído por terra junto com a extinção da punibilidade pela morte, o perdimento pode (e deve) ser decretado em ação civil própria” (fl. 20 de evento 36). ”.

(v). Ausência de comprovação do suposto ato ilícito, havendo independência entre as esferas cível e criminal nos termos do art. 935 do Código Civil.

"56. *Ora, não se tratando de uma ação que executa sentença criminal de perdimento de bens, o que seria impossível ante à extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado, como reconhece a própria UNIÃO, fato é que não há nada “provado”.*

57. *E, no caso em comento, não se formaria, de qualquer forma, o provimento definitivo e categórico que é imprescindível, em observância à ratio do artigo 935 do Código Civil.*

58. *O e. STJ já teve oportunidade de julgar esta mesma questão, tendo reconhecido (i) a impossibilidade de aplicação dos efeitos da sentença criminal não transitada em julgado no juízo cível; e (ii) a inexistência de prevalência da decisão criminal, em casos em que se substituiu condenação nas instâncias inferiores por acórdão extinguindo a punibilidade dos agentes, em razão de reconhecimento de prescrição retroativa".*

"59. *Em suma: RODRIGO faleceu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória na seara criminal, argumento mais do que suficiente para que se imponha à UNIÃO o ônus de comprovar suas alegações. Contudo, ainda que assim não fosse, a pretensão punitiva relativa a diversos crimes suscitados na Ação Penal em tela prescreveu em relação a RODRIGO antes mesmo de seu falecimento, a também atrair julgamento de extinção de sua punibilidade, o que afasta a prevalência do juízo criminal sobre o cível.*

60. *Faz-se mister destacar que, na presente demanda, não se comprovou a titularidade da conta supostamente aberta por RODRIGO na Suíça, nem que houve enriquecimento incompatível com sua atuação. Na ação de improbidade movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que tramita há mais de vinte anos, ainda não se concluiu a fase instrutória, estando pendente expedição de carta rogatória para o Banco Suíço L'Union Bancaire Privée, requerendo informações acerca da abertura de conta, com a apresentação de documentos que comprovem sua titularidade".*

(vi). Ausência de comprovação do dano ao erário.

(vii). Ausência de elementos caracterizadores do enriquecimento sem causa.

"71. Para que reste configurado o enriquecimento sem causa e, por conseguinte, se imponha o dever de restituição, é imprescindível que se comprove que o enriquecimento se deu às custas de outrem".

"72. Pois bem. Nesta demanda, a UNIÃO não comprovou o aumento patrimonial dos réus, pois, como narrado acima, não restou evidenciada a titularidade da conta que supostamente seria de RODRIGO na Suíça. De igual maneira, a UNIÃO não demonstrou o sacrifício econômico por ela suportado, isto é, não comprovou que o enriquecimento se deu "às custas de outrem", como exige a lei".

(viii). Eventual correção de valores deve ocorrer pela aplicação da Taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil.

(ix). Na manifestação do evento 67, PET1 são reiterados os argumentos da contestação, com a finalidade de controvertter a opinião do Ministério Público Federal do evento 65, PARECER1.

Manifestação do Ministério Público Federal:

(i). Rejeição das preliminares.

"Em relação à legitimidade passiva, o art. 110 do Código de Processo Civil prescreve que em ocorrendo a morte de qualquer das partes dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Assim, não tendo sido localizado inventário ou testamento em nome de Rodrigo Silverinha Correa e sendo cediço que o ordenamento jurídico brasileiro previu que com a morte da pessoa natural dá-se a abertura da sucessão, ocasião na qual o patrimônio do de cujus é transmitido automaticamente e na sua integralidade aos seus sucessores legítimos e testamentários (princípio da saísa - art. 1.784 do Código Civil), e igualmente não havendo qualquer prova acerca de eventual renúncia dos herdeiros legítimos à herança, deve ser reconhecida a legitimidade de seus herdeiros necessários para figurarem no polo passivo desta ação que visa impedir, em verdade, a apropriação em seus patrimônios de valores de origem ilícita com reconhecimento, inclusive, da existência de crimes de competência federal.

Nesse sentido, a lavratura de escritura pública de nomeação de inventariante pelos herdeiros (Evento 44; ANEXO3) não se equipara a abertura de inventário e, consequentemente, não se mostra suficiente ao reconhecimento da ilegitimidade passiva como sustentado pelos réus. Pelo contrário, a nomeação mencionada data de 04/10/2023 e é, portanto, anterior ao ajuizamento desta ação, pelo que a inexistência de inventário até então denota a legitimidade passiva dos herdeiros.

(i). No mérito, ausência de prescrição e existência da obrigação de ressarcimento. Opina pela procedência do pedido.

"Conforme bem salientado pela União, apesar de ser fiscal de tributos da Receita Estadual na época dos fatos, Rodrigo Silveirinha Correa foi condenado pela prática de crimes federais (lavagem de dinheiro internacional e evasão de divisas), violando a ordem econômica e financeira nacional, além da administração da justiça federal com a ocultação de valores, pelo que do cometimento do comprovado ato ilícito, no caso configurador, inclusive, de diversos crimes, decorre a obrigação de repará-lo (art. 927 do Código Civil). Ademais, agiu em coautoria com vários Auditores Fiscais da Receita Federal à época, o que resulta na responsabilidade solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil.".

"Assim, não há que se cogitar no afastamento do reconhecimento da materialidade e tampouco da autoria das condutas criminosas em detrimento do ente, pelo que aplicável o art. 935 do Código Civil, ao dispor que "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal." (grifos nossos).

Outrossim, não merece prosperar a alegação da prescrição da pretensão autoral, uma vez que no Tema 666 o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, parágrafo quinto, da Constituição Federal diz respeito as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e/ou ilícitos penais, exatamente o caso desta demanda.

Conforme demonstram os documentos extraídos da ação penal, ao longo da instrução criminal o de cujus não logrou êxito em demonstrar a licitude dos valores depositados em conta no exterior, através de 59 depósitos no período de 03/06/1999 e 08/05/2002 totalizando USD 8,306,299, em evidente descompasso com seus ganhos como Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e sua movimentação financeira em território nacional atestada em laudo contábil produzido pela Polícia Federal (Evento 36; OUT2), o que permitiu o reconhecimento da prática de crimes contra a ordem econômica e financeira nacional pelo juízo de piso e a sua manutenção pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nesse contexto, comprovado o enriquecimento sem causa do Sr. Rodrigo Silverinha Correa, o dano existente deve ser ressarcido no âmbito civil à União, nos termos do art. 884 do Código Civil, tal qual a pena de perdimento de bens configura consequência lógica da sentença condenatória por crimes que geram lucro ou proveito para os acusados".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Do interesse de agir e da legitimidade ativa *ad causam* da UNIÃO

Trata-se de ação de resarcimento ao erário federal em que a causa de pedir se apoia em fatos apurados na Ação Criminal nº 0500281-22.2003.4.02.5101, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em que houve o reconhecimento, em três instâncias, que RODRIGO SILVEIRINHA CORREA praticou crimes em detrimento do patrimônio da UNIÃO, com a imposição de pena de perdimento de bens em favor do ente federal.

Registre-se, ainda, que inexiste dependência entre as esferas cível e administrativa sancionadora. Assim, o fato de existir determinação cautelar de indisponibilidade dos mesmos bens em processo de Improbidade Administrativa não impede a atuação deste Juízo Cível, não havendo conexão, continência ou litispendência a ser declarada.

Dessa forma, considerando que as condições da ação devem ser aferidas segundo as afirmações da parte autora, em observância à Teoria da Asserção, as teses de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa *ad causam* da UNIÃO devem ser afastadas.

Da legitimidade passiva *ad causam* dos herdeiros e da inclusão do espólio no polo passivo da demanda

O direito sucessório é informado pelo Princípio *Droit de la Saisine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil, em que se reputa transmitida a herança aos herdeiros no exato momento do falecimento de seu instituidor. Trata-se de uma ficção jurídica voltada à solução tanto de questões intrínsecas à ordem sucessória como em relação a terceiros. Para tanto, o ponto central é a noção de que o patrimônio em nenhum momento esteve sem proprietário, ainda que a efetiva operacionalização da arrecadação dos bens, apuração de dívidas e efetiva partilha do saldo remanescente dependa da sistemática estabelecida pelas demais regras do Direito Sucessório.

Com efeito, ainda que, em regra, o inventariante seja o responsável pela administração e representação processual da universalidade de bens que compõem o patrimônio deixado pelo *de cuius* (ESPÓLIO), a norma civil não descarta a atuação de outros sujeitos, como, por exemplo, no art. 1.797 do Código Civil, que traz a hipótese de responsáveis provisórios pela administração, com destaque para os herdeiros.

Acompanhando esta lógica, a norma processual do art. 110 do CPC prevê que a sucessão da parte falecida se dará pelo espólio ou pelos herdeiros.

Isto posto, o pedido cautelar antecedente foi manejado no momento em que a parte autora não tinha ciência da abertura de inventário, tendo a UNIÃO optado pela solução mais segura, arrolando no polo passivo todos os interessados na demanda, ou seja, todos os herdeiros, proprietários em condomínio dos bens deixados por RODRIGO. Sobre esta questão passo a

destacar o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região quando do julgamento do Agravo de Instrumento processo 5008125-34.2024.4.02.0000/TRF2, evento 18, ACOR2 que manteve a tutela cautelar deferida nestes autos:

(...)

2. *Preliminarmente, em relação à alegada ilegitimidade dos agravantes, cabe destacar que, apesar da decisão agravada se referir a bens do espólio de Rodrigo Silveirinha Correa, e a União tenha ajuizado a tutela cautelar em face dos herdeiros do mesmo, o 110 do Código de Processo Civil autoriza a sucessão pelo Espólio ou sucessores, o que não acarreta prejuízo a defesa, já que todos os herdeiros foram citados, apresentaram defesa e puderam interpor o presente agravo de instrumento.*(Evento 44 dos autos originários).

(...)

Assim, não há nulidade a ser declarada, mormente ao se considerar que: (i) todos os interessados jurídicos figuraram no polo passivo da demanda, incluindo-se o herdeiro e inventariante RICARDO (evento 44, ANEXO3), tendo sido preservado o direito à ampla defesa e ao contraditório; (ii) os limites objetivos da demanda encontram-se devidamente delimitados, circunscrevendo-se a pretensão resarcitória exclusivamente sobre o patrimônio deixado por RODRIGO.

Portanto, afasto a tese de ilegitimidade dos réus, devendo apenas constar determinação para inclusão no polo passivo também do ESPÓLIO DE RODRIGO SILVEIRINHA CORREA, representado pelo inventariante RICARDO SILVEIRINHA CORREA.

Da inutilidade da prova requerida pelos réus e da desnecessidade de decisão de saneamento

A instrução contou com requerimento de produção de provas apenas pelos réus, tendo a UNIÃO concordado com o julgamento antecipado nos termos do evento 58, PET1.

No evento 57, PET1 foi requerida a expedição de carta rogatória ao Banco Suíço L'Union Bancaire Privée para solicitar informações acerca da abertura da conta e, eventualmente, perícia grafotécnica no caso da existência de documento com assinatura atribuída à RODRIGO.

Trata-se de iniciativa probatória que não se compatibiliza com a posição processual dos réus segundo a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC, uma vez que se prestaria apenas a comprovar a existência do direito do autor.

Ademais, a comprovação da existência da conta em banco suíço de titularidade de RODRIGO, por constituir questão de fato que se relaciona diretamente com a materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro, foi tema principal sobre o qual recaiu a produção probatória na ação penal. Como se demonstrará adiante, foi operacionalizada por sofisticado mecanismo de

cooperação entre autoridades brasileiras e suíças, tendo sido oportunizado amplo debate sobre frutos desse trabalho durante o processo criminal, em reverência aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Portanto, não há razão para expedição de carta rogatória por sua absoluta inutilidade para instrução do presente feito.

Assim, ante a ausência de outras questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Mérito

Da inexistência de prescrição

A dinâmica a ser abordada nos tópicos posteriores demonstra que a UNIÃO esteve no aguardo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para, só então, buscar o resarcimento de danos na esfera cível, valendo-se da sistemática do art. 63 e seguintes do CPP. Isso se confirma ao se observar que (i) a UNIÃO participou no feito criminal na qualidade de assistente da acusação; (ii) a presente demanda foi distribuída em 04.04.2024, menos de um mês após a decisão que declarou a extinção da punibilidade de RODRIGO no evento 1, ANEXO6, disponibilizada em 14.03.2024 pelo Juízo da 3^a Vara Federal do Rio de Janeiro:

II - FUNDAMENTAÇÃO

O falecimento do acusado **RODRIGO SILVEIRINHA CORRREA** ocorreu em 10 de agosto de 2023, conforme consta na Certidão de Óbito (evento 288, PETI, pag. 2), registrado no 12º Registro Civil de Pessoas Naturais.

Assim, assiste razão à Defesa e ao Ministério Público Federal ao se manifestar pela extinção da punibilidade, uma vez que, conforme prevê o artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente.

Ainda, segundo o artigo 62 do Código de Processo Penal, “*No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade*”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **RODRIGO SILVEIRINHA CORRREA**, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal, por motivo de óbito.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal e à D. Defesa constituída de **RODRIGO SILVEIRINHA CORRREA**

Transitada em julgado a sentença, certifique a Secretaria.

Expeçam-se os ofícios de praxe e procedam-se as comunicações e anotações necessárias.

Assim, não está configurada a inércia injustificada da UNIÃO que, na verdade, se encontrava no aguardo da certeza jurídica consubstanciada no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que estaria formado título executivo judicial conforme previsão do art. 515, VI do CPC e art. 63 do CPP.

A par disso, importante ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 2^a Região já se pronunciou sobre essa questão em caso análogo, derivado da mesma ação penal, declarando a não ocorrência de prescrição da pretensão, com fundamento no art. 37,§5º da Constituição Federal:

(...)

1. Trata-se de apelações interpostas por AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO, JÚLIO CESAR NOGUEIRA e MARCOS ANTONIO BONFIM em face da sentença do evento 91 – 1º grau, complementada pela decisão do evento 109– 1º grau, que, nos autos da Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente, posteriormente convolada em ação de ressarcimento, estabilizando os efeitos da tutela deferida que decretou a indisponibilidade de bens, especialmente aqueles objeto de perdimento, no processo nº 0500281-22.2003.402.5101, julgou procedente o pedido para condenar os réus, ora apelantes, ao ressarcimento do montante correspondente ao valor depositado em suas contas bancárias na Suíça, devidamente corrigido e juros de mora de 1% desde a data final de cada período do depósito, que perfazia o total de R\$ 59.186.065,24 (cinquenta e nove milhões, cento e oitenta e seis mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em fevereiro de 2017, nos termos do parecer do evento 8, OUT9 – 1º grau.

(...)

5. Considerando a natureza da obrigação ora pretendida, ilícito penal, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão em apreço, nos moldes do §5º do art. 37 da CRFB, pouco importando o fato de o Juízo ter feito alusão “a pretensão de reparação de danos ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa.”.

(...)

(TRF2. processo 0169845-02.2016.4.02.5101/TRF2, evento 49, ACORI. 5ª Turma Especializada. Relator Desembargador Alcides Martins. Disponibilizada em 31.01.2024)

Portanto, rejeito a tese de prescrição.

Dos fatos apurados na Ação Penal nº 0500281-22.2003.4.02.5101

Como dito, a pretensão autoral se apoia nos fatos apurados no Ação Penal nº 0500281-22.2003.4.02.5101, perante a 3^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no qual houve o reconhecimento **por todas as instâncias em que tramitou** que RODRIGO SILVEIRINHA CORREA praticou crimes em detrimento do patrimônio da UNIÃO, dentre eles o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores previsto na Lei nº 9.613/1998.

Conforme delimitado na petição inicial, a UNIÃO pretende apenas os valores depositados no banco suíço, acrescidos de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Por sua evidente relevância para o deslinde do feito, passo a destacar alguns trechos da sentença do referido processo criminal, evento 1, ANEXO3:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS, MARIO SERGIO PEREIRA RAMOS, RODRIGO CORREA SILVEIRINHA, SILVANA DIONIZIO CORREA SILVEIRINHA, LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANÇO, SYLVIO PICANÇO NETTO, RÔMULO GONÇALVES, ANDRÉA MARTINS GONÇALVES, AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO, JULIO CÉSAR NOGUEIRA, MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA, HÉLIO LUCENA RAMOS DA SILVA, MÁRCIA RODRIGUES DA ROCHA, SERGIO JACOME DE LUCENA, CELI ORIND DE LUCENA, JAIME ORIND, AXEL RIPOLL HAMER, MARIA CHRISTINA VELLOSO SILVA, BARBARA HAMER SILVA, ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO, HERALDO DA SILVA BRAGA, HERRY ROSENBERG, RONALDO ADLER, MARLENE ROZEN, ROMEU MICHEL SUFAN, REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA, ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI, ARILSON DA SILVA DIAS, MARCELO FERNANDES MESQUITA, GERMANO SILVA FILHO e VALDIR FERREIRA DE FREITAS, por infração aos arts. 288, 299 e 316, *caput*, do Código Penal, artigos 11 e 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86, artigos 1º, I, e 3º, II, da Lei 8.137/90 e artigo 1º, *caput* e incisos V, VI e VII c/c §§ 2º, II, e 4º da Lei 9.613/98, afirmando que praticaram as diversas condutas que descreve na inicial cuja redação passa a integrar a presente sentença, como se aqui estivesse transcrita.

(...)

Em anexo, cinco medidas cautelares:

a de n. **2002.51.01.526887-7**

Trata-se medida cautelar de seqüestro de bens fungíveis, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 4º, *caput*, da Lei 9.613/98, visando a imobilização dos ativos depositados em contas bancárias investigadas pelo Governo da Suíça, bem como o fornecimento de informações das movimentações bancárias realizadas nos últimos cinco anos pelos servidores públicos CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS, RODRIGO CORRÊA SILVEIRINHA, RÔMULO GONÇALVES, AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO, LÚCIO MANOEL DOS SANTOS PICANÇO, HÉLIO LUCENA RAMOS DA SILVA, SÉRGIO JACOME DE LUCENA e AXEL RIPOLL HAMER, medida esta que o postulante entendia necessária à instrução de inquérito policial a ser instaurado para apurar a possível prática do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Instruiu o pedido a solicitação de mútua colaboração por motivo penal do Ministério Público da Confederação Suíça (fls. 25/42).

Dito pedido foi **rejeitado**, inicialmente, ao argumento de que não havia prova das contas ali mencionadas, das alegadas justificativas contraditórias apresentadas pelos correntistas, nem da instauração de inquérito para apurar os fatos (fls. 104) contudo, com novo requerimento do MPF, postulando mais a quebra dos sigilos fiscal e bancário dos servidores envolvidos, **acabou deferido** (fls. 118/120).

(...)

Na espécie, restou demonstrado que CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS, RODRIGO CORREA SILVEIRINHA, RÔMULO GONÇALVES, LUCIO MANOEL PICANÇO DOS SANTOS, JULIO CESAR NOGUEIRA, HÉLIO DA SILVA LUCENA RAMOS, SÉRGIO JACOME DE LUCENA, AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO, MARCOS ANTÔNIO BONFIM, AXEL RIPOLL HAMER, ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO e HERALDO DA SILVA BRAGA são titulares de contas no Discount Bank and Trust Company (DBTC), atual L'Union Bancaire Privée (UBP), em Zurich, Suíça :

(...)

(2) **RODRIGO CORREA SILVEIRINHA** da conta **182,269 ZS**, aberta por intermédio da representação do Banco no Rio de Janeiro aos 20/05/99, apresentando saldo em 17/07/2002 de **USD 8,716,417.42**, sendo que de 03/06/99 a 08/05/2002 efetuou ele 59 (cinqüenta e nove) depósitos no valor global de USD 8,306,299 e, em 22/05/2002, saque de USD 19,308.67 (fls. 1135/1149);

(...)

E nenhuma delas (dessas contas), certificadas através das cartas rogatórias enviadas da Suíça, foi dada a conhecer às autoridades brasileiras,

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

2003.51.01.500281-0



desde sua abertura, conforme provam as declarações de bens prestadas pelos réus para fins de lançamento do IRPF.

Os cinco primeiros são Fiscais de Renda da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e os demais Auditores Fiscais da Receita Federal. Apurados, então, os rendimentos líquidos de todos eles e analisada a movimentação financeira de cada um, os peritos chegaram à conclusão de que não possuíam, ao tempo, lastro financeiro para justificar os depósitos e o saldo de suas contas no DISCOUNT BANK.

	rendimentos líquidos entre 1997/9 e 2001	créditos nas contas DBTC	laudo fls
CARLOS EDUARDO	2.293.008,92	18.100.000,00	2637
RODRIGO SILVEIRINHA	652.580,94	20.735.562,40	2571
RÔMULO GONÇALVES	373.593,46	4.033.024,40	2603
LUCIO MANOEL PICANÇO	371.054,17	3.000.553,58	2618
JULIO CESAR NOGUEIRA	389.551,86	2.079.063,84	55 ^A 34
HÉLIO LUCENA	278.911,47	1.728.950,16	2551
SÉRGIO LUCENA	154.164,89	592.548,00	2528
AMAURO FRANKLIN	363.913,75	5.964.732,18	2559
MARCOS ANTÔNIO BONFIM	136.081,49	297.128,72	2565
AXEL RIPOLL HAMER	150.601,50	5.567.369,45	2539
ROBERTO CAVALLIERI	141.688,92	85.694,92	2625
HERALDO BRAGA	295.141,52		105 ^A 32

(...)

Essas irregularidades não poderiam passar despercebidas, como por certo não passaram, dos auditores, dotados de experiência profissional e conhecimentos técnicos específicos (apenso 77). E são fatos provados, como provados estão igualmente a solicitação de vantagem feita por **RÔMULO GONÇALVES** e **CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS** à LIGHT, através de **ROMEU SUFAN** (corrupção passiva)¹⁴, e os repetidos cancelamentos de autos

lavrados em formulários próprios, por mero defeitos formais, quando em reexame na Junta de Revisão Fiscal, sob influência de **RODRIGO CORREA SILVEIRINHA**¹⁵.

(...)

E mais, consoante as cartas rogatórias originárias da Suíça, **HERRY ROSENBERG** e **RONALDO ADLER**, que constituíam o escritório do DBTC no Rio de Janeiro, auxiliaram os réus **CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS**, **RODRIGO CORREA SILVEIRINHA**, **RÔMULO GONÇALVES**, **LUCIO MANOEL PICANÇO DOS SANTOS**, **HÉLIO DA SILVA LUCENA RAMOS** e **SÉRGIO JACOME DE LUCENA** a prestar **declarações falsas**: ora informando que os recursos depositados vinham da alienação de bens integrantes do patrimônio destes²⁴, ora dizendo que eram provenientes de herança²⁵ ou ora oriundos de comissões mercantis²⁶.

(...)

HERRY ROSENBERG, **RONALDO ADLER**, **MARLENE ROZEN**, **REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA** e **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, sem dúvida, facilitaram a ocultação da origem, da localização e da própria propriedade, dos valores depositados no Discount Bank and Trust Company (DBTC), atual L'Union Bancaire Privée (UBP), em Zurich, Suiça pelos fiscais **CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS**, **RODRIGO SILVEIRINHA CORREA**, **RÔMULO GONÇALVES**, **LUCIO MANOEL PICANÇO DOS SANTOS** e **JULIO CESAR NOGUEIRA** e pelos auditores **HÉLIO DA SILVA LUCENA RAMOS**, **SÉRGIO JACOME DE LUCENA**, **AMAURO FRANKLIN NOGUEIRA FILHO**, **MARCOS ANTÔNIO BONFIM DA SILVA**, **AXEL RIPOLL HAMER**, **ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO** e **HERALDO DA SILVA BRAGA** (Lei 9613, art. 1º, V) e auxiliaram estes na saída da moeda para o exterior (Lei 7492, art. 22, § único). **OS TRÊS PRIMEIROS** ainda fizeram inserir declaração diversa da que deveria ser escrita nas informações solicitadas pelo DBTC, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: a origem do dinheiro depositado (CP, art. 299). Mesmo que não tivessem agido com dolo direto no crime de *lavagem* ou ocultação de bens, a verdade é que assumiram o risco de produzir o resultado operando na clandestinidade desde o início, ante os limites que lhes foram impostos pelo BACEN. **REINALDO PITTA** e **ALEXANDRE MARTINS** —

(...)

POR ISSO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A PRETENSÃO PUNITIVA PARA CONDENAR, COMO CONDENO, **CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS**, **RODRIGO SILVEIRINHA CORREA**, **RÔMULO GONÇALVES**, **LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANÇO**, **JULIO CESAR NOGUEIRA**, **HÉLIO LUCENA RAMOS DA SILVA**, **SÉRGIO JACOME DE LUCENA**, **AMAURO FRANKLIN NOGUEIRA FILHO**, **MARCOS ANTÔNIO BONFIM DA SILVA**, **AXEL RIPOLL HAMER**, **ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO** e **HERALDO DA SILVA BRAGA** POR INFRAÇÃO DO ART. 1º,V, DA LEI 9613/98, DO ART. 22, § ÚNICO, DA LEI 7492/86 E DOS ARTS. 1º, I, E 3º,II, DA LEI 8137/90, OS ÚLTIMOS C/C O ART. 71

(...)

(2) RODRIGO SILVEIRINHA CORREA, FILHO DE HILÁRIO CORRÊA FILHO E ROSITA SILVEIRINHA PANEIRO CORRÊA, É PRIMÁRIO, MAS AGIU TAMBÉM COM EXTREMA REPROVABILIDADE, POIS MOTIVADO PELA COBIÇA. ATENTO A ESTAS E ÀS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, EM ESPECIAL À PERSONALIDADE DO RÉU, DISTORCIDA PELA FRAQUEZA DE SEU CARÁTER COMO ELEMENTO PROPICIADOR DA PRÁTICA CRIMINOSA, E AS CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES QUE CHEGARAM A ABALAR A CREDIBILIDADE DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LEVANDO À INTRANQÜILIDADE A PAZ SOCIAL, FIXO A PENA-BASE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO **ART. 1º , V, DA LEI 9613/98** EM TRÊS (3) ANOS E SEIS (6) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE TRINTA (30) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE CINCO (5) SALÁRIOS-MÍNIMOS; PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO **ART. 22, § ÚNICO, DA LEI 7492/86** EM DOIS (2) ANOS E SEIS (6) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE TRINTA (30) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE CINCO (5) SALÁRIOS-MÍNIMOS; PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO **ART. 1º , I, DA LEI 8137/90** EM DOIS (2) ANOS E TRÊS (3) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE TRINTA (30) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE CINCO (5) SALÁRIOS-MÍNIMOS; PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO **ART. 3º , II, DA LEI 8137/90** EM QUATRO (4) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE MULTA DE TRINTA (30) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE CINCO (5) SALÁRIOS-MÍNIMOS; PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO **ART. 299 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO** EM UM (1) ANO DE RECLUSÃO E MULTA DE TRINTA (30) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE CINCO (5) SALÁRIOS-MÍNIMOS. A PENA DE MULTA SEMPRE LEVANDO EM CONTA A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU NOTICIADA NOS AUTOS. PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º , I, E 3º , II, DA LEI 8137 MILITA CONTRA O RÉU O AUMENTO DE PENA ESTABELECIDO PELO **ART. 71 DO CÓDIGO PENAL**, RAZÃO PELA QUAL AUMENTO AS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA TRÊS (3) ANOS DE RECLUSÃO E CINCO (5) ANOS DE RECLUSÃO RESPECTIVAMENTE, PENAS ESSAS QUE TORNO DEFINITIVAS, À FALTA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES E DE CAUSAS OUTRAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DE PENA, TOTALIZANDO PORTANTO QUINZE (15) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS.

(...)

DECRETO, COM BASE NO ART. 7º, I, DA LEI 9613/98, A PERDA, EM FAVOR DA UNIÃO, DOS BENS, DIREITOS E VALORES

2003.51.01.500281-0

SEQÜESTRADOS, E, COM FUNDAMENTO NO ART.92, I, "A", DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO A PERDA DO CARGO DE CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS, RODRIGO CORREA SILVEIRINHA, RÔMULO GONÇALVES, LUCIO MANOEL PICANÇO DOS SANTOS, JULIO CESAR NOGUEIRA, HÉLIO LUCENA RAMOS DA SILVA, SÉRGIO JACOME DE LUCENA, AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO, MARCOS ANTÔNIO BONFIM, AXEL RIPOLL HAMER, ROBERTO CAVALLIERI VOMMARE e HERALDO DA SILVA BRAGA. OFICIE-SE AO EXMO. SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA PARA QUE, COM A COLABORAÇÃO DO MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES, OBTENHA A REPATRIAÇÃO DOS VALORES DOS RÉUS DEPOSITADOS NO DBTC, HOJE, L'UNION BANCAIRE PRIVÉE (UBP).

(...)

Os fatos apurados na seara penal revelaram complexa operação criminosa envolvendo vários servidores públicos estaduais e federais, culminando no enriquecimento ilícito de tais agentes com a ocultação de relevante patrimônio no exterior.

A sentença condenou RODRIGO a 15 anos de reclusão, ao pagamento de 150 dias-multa, perda do cargo público e determinou o perdimento em favor da UNIÃO dos valores sequestrados no âmbito da Medida Cautelar nº 2002.51.01.526887-7 que, conforme constou no relatório acima destacado, visou a imobilização dos ativos depositados nas contas bancárias suíças.

Por seu turno, também é relevante destacar alguns trechos da minudente análise dos fatos efetuada em segunda instância, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme evento 1, ANEXO4:

(...)

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos acusados: 1) CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS, condenado a 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários-mínimos, por infração aos artigos 1º, V, da Lei nº 9.613/98, 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, 1º, inciso I e 3º, inciso II da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP, 299 e 317 do Código Penal; 2) RODRIGO SILVEIRINHA CORREA condenado a 15 (quinze) anos de reclusão e 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários-mínimos, por infração aos artigos 1º, V, da Lei nº 9.613/98, 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, 1º, inciso I e 3º, inciso II da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP e 299 do Código Penal; 3) RÔMULO GONÇALVES condenado a 17 (dezessete) anos e 06

(...)

MÉRITO

1. A EXISTÊNCIA DAS CONTAS NÃO DECLARADAS NA SUÍÇA.

1.1 Sobre os documentos enviados pelo MP Suíço ao MPF no Brasil.

A presente Ação Penal teve como fato central, a notícia trazida ao Ministério Público Federal brasileiro, pelo Ministério Público da Confederação Suíça, através do Procurador Federal BRENT HOLT Kamp da existência de contas bancárias em instituição financeira naquele país, em nome de oito cidadãos brasileiros, ocupantes de cargos importantes na Administração Fiscal.

Segundo a autoridade ministerial suíça, havia suspeita de que tais cidadãos estavam envolvidos em lavagem de dinheiro (fls. 69/81 do volume 1), razão pela qual o Ministério Público suíço procedeu a uma investigação ~~pela~~ suspeita do crime

capitulado no art. 305bis do Código Penal Suíço e deu ordem de seqüestro dos valores mantidos nas contas.

Os correntistas identificados, àquela altura, eram: 1) CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS; 2) RODRIGO SILVEIRINHA CORREA; 3) RÔMULO GONÇALVES; 4) AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO; 5) LÚCIO MANOEL DOS SANTOS PICANÇO; 6) HÉLIO LUCENA RAMOS DA SILVA; 7) SÉRGIO JÁCOME DE LUCENA e 8) AXEL RIPOLL HAMER.

(...)

1.2. A Carta Rogatória n. 10767-6/080.

Com base na referida notícia, o inquérito foi então instaurado pela requisição de fls. 62/65, e uma das diligências adotadas pela autoridade policial que a ele presidiu, foi solicitar a remessa de cópia da Carta Rogatória n. 10767-6/080, que foi enviada ao Supremo Tribunal Federal brasileiro pela Confederação Helvética, conforme se verifica de fl. 1416 do volume 5. O Presidente do STF despachou em sentido afirmativo e remeteu cópia autenticada da referida Carta Rogatória para instruir o Inquérito Policial n. 03/2003, que se converteu na presente Ação Penal.

O volume 5 destes autos, corresponde à cópia da Carta Rogatória n. 10767-6/080, que é outra coisa bem distinta daquela mera notícia que o Ministério Pùblico Helvético consubstanciou nos documentos de fls. 69 e seguintes do volume 1, e que dispensava a via da rogatória.

A cópia da Carta Rogatória n. 10767-6/080, constante do volume 5 destes autos, é a primeira prova da existência das contas e de seus respectivos titulares e procuradores, bem como seus saldos e depósitos periódicos, além de outras circunstâncias dos fatos que foram denunciados.

(...)

V - APELACAO CRIMINAL

2003.51.01.500281-0

Portanto, as argüições apresentadas, especificamente, pelas defesas de CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS; RÔMULO GONÇALVES e RODRIGO SILVERINHA CORREA em relação à validade da CR n. 10767-6/080 como prova restam afastadas, o que também se aproveita em relação a todos os demais acusados.

Destarte, os documentos contidos no volume 5 do processo **provam a existência das seguintes contas e suas movimentações:**

1) Conta nº 182.269 ZS, aberta no dia 20/05/1999, em nome RODRIGO SILVEIRINHA CORREA. Em 17/07/2002, estava com saldo de USD 8.716.417.42 (fls. 1143/1144).

(...)

1.4. A cooperação com a Suíça – processo n. 2005.02.01.001532-7.

Ainda no curso da instrução em Primeiro Grau, o Juízo *a quo*, com vistas a tornar ainda mais claros os conteúdos daquelas contas existentes na Suíça, sobretudo diante da decretação do seqüestro dos bens dos acusados, fez expedir Carta Rogatória datada de 23/01/03, para comunicar às autoridades competentes da Suíça, que determinara a quebra de sigilo bancário dos acusados e tornara indisponíveis seus bens, de modo que rogava àquelas autoridades a remessa de toda a documentação bancária que instruía o procedimento em curso naquele país, pela prática dos fatos narrados naquele primeiro pedido de colaboração que o Ministério Público suíço enviou ao Ministério Público Federal (fls. 02/04 do processo n. 2005.02.01.001532-7 – autos da Cooperação Internacional em apenso).

(...)

Assim é que, às fls. 1143/1144, verifica-se que RODRIGO SILVEIRINHA, fiscal de rendas do Estado do Rio de Janeiro, era titular da conta nº 182'269ZS, aberta no dia 20/05/1999, no DBTC, atualmente l'Union Bancaire Privée (UBP), em Zurich, pela representação do DBTC no Rio de Janeiro. No mês de maio/1999, foram depositados USD 300.000,00 na referida conta, que teriam sido provenientes da venda de um apartamento, de acordo com a agência do DBTC no Rio de Janeiro. Mas entre 03/06/1999 a 08/05/2002, foram feitos 59 depósitos naquela conta, perfazendo a soma total de USD 8.306.299,00. A movimentação da conta, ainda é assinalada pelo débito ocorrido no dia 22/05/2002, no valor de USD 19.308,67. Em 17/07/2002, a conta apresentava um saldo de USD 8.716.417,42.

(...)

Por essa razão, dou como provados, em relação aos acusados CARLOS EDUARDO RAMOS, RODRIGO SILVEIRINHA CORREA, RÔMULO GONÇALVES e LÚCIO MANOEL PICANCO, dois crimes de corrupção, capitulados no art. 3º, II da Lei n. 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 30 e, em relação a ROMEU MICHEL SUFAN, um crime previsto no art. 3º, II da Lei n. 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 30 do CP.

(...)

O crime de lavagem de dinheiro em sentido lato, é o que está descrito no art. 1º da Lei n. 9.613/98: “*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crime:*”. E foi exatamente este tipo penal que acabou sendo preenchido pelas condutas dos acusados: CARLOS EDUARDO; RODRIGO CORREA; RÔMULO GONÇALVES; LÚCIO PICANÇO; HÉLIO LUCENA; SÉRGIO JÁCOME; AMAURI NOGUEIRA; JÚLIO CESAR NOGUEIRA; AXEL RIPOLL; ROBERTO VOMMARO; HERALDO BRAGA; MARCOS BONFIM; REINALDO PITTA; ALEXNADRE MARTINS.

(...)

6. RODRIGO CORREIA SILVEIRINHA

- fls. 2571/2572: 1. Se as contas tituladas pelos acima nominados encontram-se declaradas em suas Declarações de Rendimentos?

Ao 1º) Não. A conta número 182.269 ZS no Discount Bank and Trust Company (DBTC) (...) não consta das Declarações de Rendimentos de RODRIGO CORREIA SILVEIRINHA referentes aos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Convém ressaltar que nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 1997 a 2002, não se observa nenhuma alienação de imóveis.

2. Se os depósitos e saldos finais das contas possuem lastro financeiro relativamente aos rendimentos declarados pelos indiciados em suas Declarações de Rendimentos, nos respectivos períodos?

Ao 2º) Não (...) constata-se que os depósitos retratados na conta número 182.269 ZS no Discount Bank and Trust Company (DBTC) são superiores a soma dos rendimentos declarados por RODRIGO CORREIA SILVEIRINHA nos correspondentes aos anos-base de 1997 e 2001.

3. Se os depósitos e saldos finais das contas possuem lastro financeiro, relativamente a movimentação financeira estampada nas quebras de sigilo bancário dos indiciados.

Ao 3º) Não. Os depósitos retratados na conta número 182.269 ZS da titularidade de RODRIGO CORREIA SILVEIRINHA no Discount Bank and Trust Company (DBTC) são superiores à movimentação financeira da referida pessoa...

Obs: foi mencionada como diferença a maior, dos créditos no exterior (fl. 2572), o valor de R\$ 20.316.450,49.

(...)

Destarte, dou como provados os crimes de lavagem de dinheiro, na modalidade permanente, contido no art. 1º, VII da Lei n. 9.613/98, pelos acusados CARLOS EDUARDO; RODRIGO CORREA; RÔMULO GONCALVES; LÚCIO PICANCO; HÉLIO LUCENA; SÉRGIO JÁCOME; AMAURI NOGUEIRA; JÚLIO CESAR NOGUEIRA; AXEL RIPOLL; ROBERTO VOMMARE; HERALDO BRAGA; MARCOS BONFIM; REINALDO PITTA e ALEXANDRE MARTINS, estes dois na forma do art. 29 do CP.

(...)

2. RODRIGO SILVEIRINHA CORREA – art. 288 do CP; art. 3º, inciso II da Lei n. 8.137/90, duas vezes; art. 1º, inciso VII da Lei n. 9.613/98; art. 22, parágrafo único, segunda parte da Lei n. 7.492/86; art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, três vezes, na forma do art. 71 do CP.

No que tange ao crime de quadrilha, em relação ao qual foi **acolhido o recurso do Ministério Público Federal**, como já fundamentado acima, todos os acusados tiveram, como demonstrado na análise das provas, o mesmo nível de participação e importância, haja vista que a finalidade de sua existência, que era dar vazão aos recursos obtidos com a prática de crimes contra a Administração Pública, era a mesma e exatamente divisível entre todos.

(...)

O Ministério Público Federal apelou da fixação da pena do crime de lavagem de dinheiro e **seu recurso deve ser acolhido**.

O acusado RODRIGO, de fato, tem contra si, as circunstâncias judiciais que o juiz destacou na sentença.

Além do qualificado potencial conhecimento da ilicitude, ainda era agente público da Receita Estadual e ex-Subsecretário de Administração Tributária da Secretaria Estadual de Fazenda do Rio de Janeiro, o que eleva o grau de reprovabilidade com que agiu contrariamente ao dever público em cargo de confiança, e ainda foi quem movimentou número significativo de recursos, da ordem de US\$ 8.306.299,00 (oito milhões, trezentos e seis mil e duzentos e noventa

(...)

Do somatório das penas, com espeque no art. 69 do CP, torno definitiva a pena de **20 (vinte) anos de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa**, no valor unitário de 05 (cinco) salários-mínimos.

(...)

11. DO PERDIMENTO DE BENS.

Os fiscais do Estado do Rio de Janeiro CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS, RODRIGO SILVEIRINHA CORREA, LÚCIO MANOEL PICANÇO, RÔMULO GONÇALVES e JÚLIO CESAR NOGUEIRA perdem, em favor da União, além dos valores das contas mantidas na Suíça, que constituíram o objeto dos crimes de corrupção, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, também todos os bens imóveis, móveis e semoventes, incluindo-se os títulos de crédito, **adquiridos desde a data da abertura das contas na Suíça até a data da denúncia**, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea “b” do CP e no art. 7º da Lei nº 9.613/98.

Isso se fará de acordo com a liquidação daquilo que ficar demonstrado que foi retirado das contas nos períodos das movimentações indicadas nos autos, e que foi convertido para aquisição de bens, conforme determina o § 5º do art. 135 e o art. 139 do CPP.

(...)

A profunda análise do TRF2 demonstrou que a *notitia criminis* foi apresentada ao Ministério Público Federal brasileiro pelo Ministério Público da Confederação Suíça, o qual estava conduzindo uma investigação pela suspeita de cometimento de crimes capitulados no art. 305bis do Código Penal Suíço. A partir de então fora deflagrado, agora na justiça brasileira, um intrincado conjunto de medidas processuais para colher elementos de prova que – pelas características particulares dos crimes de colarinho branco, a quantidade de acusados, a transnacionalidade e elevada quantidade de condutas – representaram um autêntico desafio para serem produzidos.

Como um dos resultados deste trabalho, a corte chegou ao juízo de certeza de que RODRIGO SILVEIRINHA CORREA era o titular da conta nº 182.269 ZS no Banco Suíço L'Union Bancaire Privée, aberta no dia 20.05.1999, que a partir de então foi utilizada para ocultação de patrimônio proveniente de origem ilícita, nos termos do tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998 e que no dia 17.07.2002 estava com o saldo de USD \$8.716.417,42 (oito milhões, setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezessete dólares americanos e quarenta e dois centavos).

Ante essa constatação, oportuno que aqui se reitere a completa inutilidade das diligências requeridas pelos réus no evento 57, PET1.

Prosseguindo. Apreciadas as diversas teses defensivas, o TRF2 majorou a pena aplicada a RODRIGO, fixando em 20 anos de reclusão, 170 dias-multa, **mantendo o perdimento de bens, dentre eles, os valores depositados na referida conta suíça.**

O feito foi posteriormente encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça em virtude de recursos interpostos pelas partes – autuado como Recurso Especial nº1.170.545 - RJ (evento 1, ANEXO3, a partir da fl. 51) – dentre eles o de RODRIGO, evento 1, ANEXO3, fl. 66.

No DJe de 16.03.2015 foi publicado acórdão do qual destaco o item 29 da ementa, evento 1, ANEXO3, fl. 272:

29. As instâncias ordinárias, com base em vasto acervo probatório, determinaram a perda, em favor da União dos bens, direitos e valores relacionados ao delito de branqueamento de capitais, como consequência automática da sentença penal condenatória, a teor do art. 7º, I, da Lei 9.613/98, não cabendo a revisão das conclusões probatórias, na forma da Súmula 7/STJ.

Ainda que o STJ caminhasse para o abrandamento da pena imposta a RODRIGO, o trecho acima destacado demonstra que o tribunal manteve inalterada a determinação de perda de bens em favor da UNIÃO.

Por fim, a extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da ação penal se deu, conforme destacado anteriormente, nos termos da decisão do evento 1, ANEXO6.

Logo, no âmbito da ação penal, os órgãos do Judiciário aos quais cabia o exame das questões de fato, juiz federal e TRF - 2a Região, concluíram pela presença da materialidade e da autoria para o fim de condenação. Não bastasse isso, o STJ ainda ratificou as conclusões a que chegaram as instâncias inferiores. Sendo assim, em que pese não ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação criminal em decorrência do óbito do réu, o exame apurado das provas na esfera criminal também deve ser levado em conta neste julgamento para ratificar a presença do ato ilícito ensejador de responsabilidade civil.

Do dever de resarcimento

Não houve o trânsito em julgado da ação penal em virtude do falecimento de RODRIGO, fato este que deu causa à extinção da punibilidade nos termos do art. 107, I do Código Penal, corolário do Princípio da Intranscendência da Pena previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ao cotejar a norma constitucional com o disciplinado pelo Código Penal, é possível concluir que a extinção da punibilidade pela morte do agente põe fim à pretensão punitiva estatal – se ocorrida antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória – ou extingue todos os efeitos penais da condenação que já tenha sido imposta, uma vez que tais efeitos não podem ser aplicados a nenhuma outra pessoa além do próprio agente.

Por outro lado, os efeitos extrapenais da sentença penal condenatória, como a obrigação cível de reparação de dano objeto destes autos, não são alcançados pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente. Por conseguinte, é possível que a responsabilidade pela reparação se estenda aos

herdeiros e sucessores, na medida dos bens deixados pelo *de cuius* a estes, nunca atingindo o patrimônio pessoal dos sucessores nos termos do art. 1.792 do Código Civil e do art. 796 do Código de Processo Civil.

Portanto, a ausência de trânsito em julgado da condenação criminal definitiva de RODRIGO SILVEIRINHA CORREA não afasta o dever de ressarcir, a ser suportado pelo espólio, sobretudo quando houve o reconhecimento pelas instâncias ordinárias e pelo STJ que as condutas criminosas causaram dano ao patrimônio da UNIÃO, tendo sido reiteradamente declarado o direito desta última ao conteúdo da conta nº 182.269 ZS do Banco Suíço L'Union Bancaire Privée.

Por fim, importante que se colacione aqui o acórdão proferido pelo TRF2 ao caso análogo, já mencionado em tópico preliminar desta sentença, Apelação Cível processo 0169845-02.2016.4.02.5101/TRF2, evento 49, DOC1, em que a UNIÃO apresentou a mesma pretensão direcionada à constrição de contas de outros réus da mesma Ação Penal nº 0500281-22.2003.4.02.5101:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIDOR. CONDUTAS TIPIFICADAS COMO CRIME. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINARES REFUTADAS. IMPRESCRITIBILIDADE. DANO DEMONSTRADO. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Trata-se de apelações interpostas por AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO, JÚLIO CESAR NOGUEIRA e MARCOS ANTONIO BONFIM em face da sentença do evento 91 – 1º grau, complementada pela decisão do evento 109– 1º grau, que, nos autos da Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente, posteriormente convolada em ação de ressarcimento, estabilizando os efeitos da tutela deferida que decretou a indisponibilidade de bens, especialmente aqueles objeto de perdimento, no processo nº 0500281-22.2003.402.5101, julgou procedente o pedido para condenar os réus, ora apelantes, ao ressarcimento do montante correspondente ao valor depositado em suas contas bancárias na Suíça, devidamente corrigido e juros de mora de 1% desde a data final de cada período do depósito, que perfazia o total de R\$ 59.186.065,24 (cinquenta e nove milhões, cento e oitenta e seis mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em fevereiro de 2017, nos termos do parecer do evento 8, OUT9 – 1º grau.

2. Inexiste violação ao contraditório (artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, antes das alterações perpetradas pela Lei n. 14.230/2021), visto não ser o caso de ação por ato de improbidade administrativa, mas pedido de ressarcimento decorrente de ilícito penal, por meio de rito ordinário, cujo conhecimento da ação, por parte do demandado se dá com a citação.

3. Afastada a alegação de incompetência absoluta em virtude de duas ações por ato de improbidade administrativa: a de nº 2004.51.01.019385-9, em trâmite na 8ª Vara Federal evento 35, OUT48 a OUT50 – 1º grau) e a de nº 0161678- 12.2006.8.19.0001 (evento 49, OUT70 – 1º grau), movida pelo Ministério Público Estadual, por se tratar esta ação de ressarcimento ao erário e não sanção por ato de improbidade.

4. Afastada, também, a inépcia da petição inicial, uma vez que o ressarcimento objetiva-se em favor da UNIÃO, ainda que JÚLIO CESAR NOGUEIRA seja fiscal estadual.

5. Considerando a natureza da obrigação ora pretendida, ilícito penal, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão em apreço, nos moldes do §5º do art. 37 da CRFB, pouco importando o fato de o Juízo ter feito alusão “a pretensão de reparação de danos ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa.”.

6. Inexiste violação à ampla defesa e ao contraditório, pois a prova é dirigida ao juiz da causa, a quem cabe indeferir aquelas que, no seu entender são desnecessárias, inúteis ou protelatórias, nos termos do artigo 130 do CPC/73 (artigo 370 do CPC atual), pois é a ele que cabe a valoração da prova.

7. A UNIÃO figurou na ação penal pública ajuizada contra os réus da presente, como assistente do Ministério Público, onde foram quebrados os sigilos bancário, fiscal e telefônico dos réus para todas as partes do processo, inclusive esta autora e, para ajuizar o presente pleito, teve que fazer uso das informações que detinha em razão da referida quebra e dos documentos constantes daqueles autos, que comprovam o enriquecimento ilícito dos réus e fundamentam o direito da União ao ressarcimento ao erário correspondente aos bens fruto dos ilícitos.

8. A prova documental já presente nos autos tornou o processo suficientemente instruído, sendo perfeitamente capaz de dar sustentação à convicção do julgador; de forma que não há necessidade de produção de outros elementos probatórios, destacando-se ademais que, na hipótese específica dos autos, se fez juntar com a inicial, cópia da sentença criminal, bem como do julgamento do RESP 1.170.545, e em aditamento à inicial, foram juntados aos autos (10 anexos – no evento 9 – 1º grau) referentes as peças da ação penal n. 0500281-22.2003.4.02.5101.

9. Além disso, salienta-se que o juiz tem poderes probatórios para formar a sua livre convicção racional no processo.

10. Nesse sentido, o Juízo a quo ao proferir o decisum ora recorrido, analisou as provas constantes dos autos, sobretudo as peças e elementos probatórios da ação penal n. 0500281-22.2003.4.02.510, onde os réus figuraram como acusados e que trata dos mesmos fatos, uma vez que o ressarcimento ao erário aqui pretendido decorre dos crimes por eles praticados.

11. Sob esta perspectiva observou o Juízo que nos referidos autos foram condenados vários réus, no processo conhecido como “Máfia dos Fiscais” dentre eles, os três demandados desta ação.

12. O Juízo criminal ao proferir a sentença, cuja cópia se encontra no evento 1, OUT3 – 1º grau, baseou-se no arcabouço probatório compreendido pela denúncia, o IPL 003/2003 que contém a Portaria instauradora e seus aditamentos, a solicitação de Mútua Colaboração por Motivo Penal do Ministério Público da Confederação Suiça às Autoridades Judiciais Brasileiras, as declarações de HENRY ROSENBERG e RONALDO ADLER, o contrato social da CPLAC – CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PROMOÇÕES LTDA., contrato de prestação de serviços entre HENRY e COPLAC, declarações de CARLOS ANTONIO SASSE e de empregados da COPLAC, informações do COAF a respeito dos denunciados, autos de qualificação e interrogatório, autos de apreensão, declarações de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA e de ELIAS DE SOUZA MARINHO, contratos sociais das empresas ENLATE RECOLCADO LTDA-ME e SEBORIO LIVRARIA LTDA-ME em que SÝLVIO PICANÇO NETTO teria poderes de gerência, declarações de VALERIA GONÇALVES DOS SANTOS, laudos periciais, informação do BACEN e cópia da decisão que decretou a prisão preventiva dos réus.

13. Diante deste panorama, concluiu que os réus, dentre eles os ora apelantes, são, de fato, titulares de contas no Discount Bank and Trust Company (DBTC), atual L'Union Bancaire Privée (UBP), em Zurich, Suíça, trazendo à baila os valores lá depositados e que constam do volume 5 daqueles autos: JULIO CESAR NOGUEIRA – conta 182,224 ZU, aberta por intermédio do Banco no Rio de Janeiro, em 06/10/98 onde foram depositados USD 838,366 até 16/05/2002; AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO – conta 60,956 ZT, aberta por intermédio da representação do Banco no Rio de Janeiro, em 24/05/89, apresentando saldo em 17/07/2002 de USD 606.166,12, sendo que de 30/05/89 a 15/07/2002 efetuou 71 (setenta e um) depósitos no valor global de USD 2.096.198,27 e tinha poderes para movimentar as contas de JULIO CESAR NOGUEIRA e MARCOS ANTONIO BONFIM; MARCOS ANTONIO BONFIM - conta 143,688 aberta por intermédio da representação do Banco no Rio de Janeiro, em 13/02/2001, onde foram depositados USD 128,527 até 04/04/2002, dela sacando USD 38.820, com saldo de USD 89.707,00.

14. A titularidade de referidas contas não é (e nem poderia ser) contestada pelos réus, sendo tal fato incontroverso, como mais adiante restará detalhado.

15. O que se discute, enfim, é a possibilidade dos valores lá depositados retornarem para o Brasil, desde que comprovada sua origem ilícita.

16. Considerou, portanto, o Juízo criminal que JÚLIO, AMAURI e MARCOS ANTONIO, dentre outros fiscais de renda e auditores da receita federal, que não fazem parte do polo passivo desta ação, restar configurado o crime previsto no inciso V do artigo 1º a Lei n. 9.613/98 (lavagem ou ocultação de dinheiro). Também se concluiu pelo delito do artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 (evasão de divisas), do inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 (omitir informações à autoridade fazendária – sonegação fiscal) e desta forma deixar de oferecer os valores depositados no DBTC à tributação, bem como pela prática do tipo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.137/90 (corrupção passiva).

17. E deste modo foram os réus condenados por infração ao artigo 1º, V, da Lei n. 9.613/98, ao artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 e aos artigos 1º, I, e 3º, II, ambos da Lei n. 8.137/90, estes últimos c/c o artigo 71 do CP.

18. Em sede de apelação criminal (evento 9, OUT 13, pg. 13 – em diante – 1º grau), ao ser analisada a alegação de inépcia da inicial por deficiência na descrição dos fatos, considerou-se possível acatar a alegação em relação a uma parcela dos fatos narrados na denúncia.

19. Diante desta perspectiva, restou consignado no acórdão, apenas do relato contido na inicial, que “se por um lado foi possível ao MPF demonstrar nítida conclusão da existência de indícios da prática dos crimes de quadrilha, sonegação fiscal, evasão de divisas, falsidade documental e lavagem de dinheiro”, dentre outros, em relação aos ora réus AMAURI e MARCOS ANTONIO, o mesmo não seria possível de se concluir quanto aos crimes do artigo 3º, II, da Lei n. 8.137/90 e do artigo 316 do CP, pois “quanto a estes, os Procuradores da República se pautaram na suposição da sua ocorrência a partir da verificação do que continham as contas estrangeiras. Mas sobre o iter criminis nada discorreram.”

20. Quanto a JULIO CESAR, concluiu-se que das atividades de fiscalização realizadas por este acusado, não se extraiu, logicamente, do relato inicial, nenhum nexo pelo qual se pudesse imputar-lhe outros delitos que não a quadrilha e a lavagem de dinheiro, inexistindo sequer indicação dos núcleos dos tipos de concussão ou corrupção.

21. Assim, em sede de apelação criminal, foi acolhida parcialmente a preliminar de inépcia da denúncia para declarar nula a sentença quanto à condenação de AMAURI, MARCOS ANTONIO E JULIO CESAR, dentre outros, pela prática dos crimes descritos nos artigos 3º, II, da Lei n. 8.137/90 (corrupção passiva), bem como do artigo 316 do CP, ressaltando que as demais imputações não padecem de qualquer vício na formação da acusação.

22. Donde se concluiu que permaneceu hígida a condenação dos ora réus nas penas do artigo 1º, V, da Lei n. 9.613 (lavagem de dinheiro), do parágrafo único do artigo 22 da Lei n. 7.492 (evasão de divisas) e inciso I do artigo 1º da Lei n. 8137 (omitir informações à autoridade fazendária – sonegação fiscal).

23. No referido acórdão foi relembrado no que toca aos depósitos feitos no DBTC, que para além da imputação do crime de lavagem de dinheiro, a remessa e manutenção de depósitos no exterior sem comunicação e autorização da autoridade competente não depende da licitude da origem do dinheiro.

24. Os réus da presente ação foram absolvidos, em primeira instância, dos crimes de quadrilha.

25. Não obstante, em grau de recurso, para além das diversas coincidências que “convergem para uma forte, longa e articulada interligação entre alguns dos acusados”, foi possível concluir pela existência de um mesmo modus operandi “que ligou vários dos acusados no tempo, no espaço e na forma de agir. De fato, todos eram fiscais, abriram contas na suíça, na mesma instituição financeira, com depósitos que circularam num mesmo espaço de tempo, entre 1990 e 2002, e tais contas foram abertas pela mesma representação do DBTC, no Rio de Janeiro, tendo como fonte declarada dos depósitos as mesmas operações: ‘venda anterior de imóvel e/ou comissões por serviços prestados’ e jamais foram, durante todo aquele período, declaradas às autoridades competentes pelo controle do fluxo de moeda e divisa nacional, e nem serviram de base para declaração de imposto de renda da pessoa física. Por que razão? É a pergunta que não calou, e acaba sendo respondida pela convergência do acervo probatório, que apontou em sentido diverso daquele seguido pelo Juízo a quo.” (evento 9, OUT 13, pg. 56 – 1º grau)

26. Ao final, os réus foram condenados pelos seguintes crimes: AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO: - artigo 288 CP – organização criminosa ou quadrilha; - artigo 1º, VII, da Lei n. 9.613/98 – lavagem de dinheiro; - artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n. 7.492/86 – evasão de divisas; JÚLIO CESAR NOGUEIRA: - artigo 288 CP – organização criminosa ou quadrilha; - artigo 1º, VII, da Lei n. 9613/98 – lavagem de dinheiro; - artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n. 7.492/86 – evasão de divisas; MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA: - artigo 288 CP – organização criminosa ou quadrilha; - artigo 1º, VII, da Lei n. 9613/98 – lavagem de dinheiro; - artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n. 7.492/86 – evasão de divisas; - artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 - sonegação fiscal.

27. Foi determinada a pena de perdimento de bens de todos os réus, consubstanciada, além dos valores das contas mantidas na Suíça, também todos os bens imóveis, móveis e semoventes, incluindo-se os títulos de crédito, adquiridos desde a data da abertura das contas na Suíça até a data da denúncia, com base no artigo 91, inciso II, alínea “b”, do CP e no artigo 7º da Lei n. 9.613/98.

28. Registrhou-se que isso seria feito de acordo com a liquidação daquilo que ficar demonstrado que foi retirado das contas nos períodos das movimentações indicadas nos autos, e que foi convertido para aquisição de bens, conforme determina o §5º do artigo 135 e o artigo 139 do CP.

29. Foi determinado aos agentes condenados pela prática do crime de sonegação fiscal (no caso, apenas MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA) o resarcimento do dano causado pelo crime, nos termos do artigo 91, I, do CP, na forma do §5º do artigo 135 e 139 do CPP, mantendo-se o sequestro de seus bens decretados nas cautelares em apenso.

30. Em sede de Recurso Especial nº 1.170.545-RJ, foi julgada extinta a punibilidade de JULIO CESAR NOGUEIRA e AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, e de MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA, pelos artigos 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 e 1º, I, da Lei n. 8137/90; e - mantida a condenação de JULIO CESAR NOGUEIRA, AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA e MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA pelos crimes do artigo 288, caput, do CP (quadrilha) e artigo 1º, V, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

31. De tudo o que foi visto, lido e analisado, resta amplamente comprovada a prática dos crimes do artigo 288 CP – quadrilha, artigo 1º, VII, da Lei n. 9613/98 – lavagem de dinheiro, artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n. 7.492/86 – evasão de divisas, em relação a todos os apelantes e do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 - sonegação fiscal, quanto a MARCOS, embora em relação a alguns deles tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade diante da prescrição da pretensão punitiva, o que não afasta a autoria e materialidade, eis que acabou acarretando dano para a Administração pública, bem como evidenciou-se que os réus teriam cometido o crime de corrupção passiva, mesmo absolvidos pela inépcia da inicial.

32. Com efeito, foi possível aferir-se das provas coligidas, que os valores constantes das contas mantidas no exterior, foram obtidos mediante as diversas práticas delituosas acima mencionadas, cuja materialidade restou amplamente comprovada.

33. Veja-se que não apenas as contas mantidas na Suíça foram objeto de pena de perdimento, como também, todos os bens imóveis, móveis e semoventes, aí incluídos os títulos de crédito, adquiridos desde a data da abertura das contas no DBTC, até a data da denúncia.

34. Desde que os apelantes foram condenados pelo crime de lavagem de dinheiro por meio da dissimulação da origem ilícita dos bens ou valores frutos de crimes, comprovado está que as contas mantidas na Suíça se tratam de produto auferido mediante a prática delituosa.

35. O processo criminal culminou com a prolação do acórdão condenatório, após longo trâmite e produção probatória, sendo individualizadas as condutas de todos os réus de forma detalhada, onde foi julgada extinta a punibilidade de JULIO CESAR NOGUEIRA e AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, e de MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA, pelos artigos 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 e 1º, I, da Lei n. 8137/90; e mantida a condenação de JULIO CESAR NOGUEIRA, AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA e MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA pelos crimes do artigo 288, caput, do CP (quadrilha) e artigo 1º, V, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

36. Compreende-se pela total inutilidade da apresentação de documentos adicionais, seja pela UNIÃO, seja pelos apelantes, uma vez que, como já largamente analisado anteriormente, todo o arcabouço necessário para a fundamentação correta da sentença já se encontrava nos autos, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da sentença.

37. As provas coligidas aos autos criminais foram contundentes o bastante para os réus fossem condenados criminalmente, por diversos crimes, estando o dano lá totalmente evidenciado, tanto é assim que, dentre as diversas penas, houve condenação a perda de bens e valores, além de resarcimento do dano, como acima já visto. Portanto existe dano e ele não é presumido.

38. De outro modo, não significa basear-se em opiniões e decisões judiciais de outros processos, quando a matéria já foi decidida no crime, inclusive no Superior Tribunal de Justiça.

39. Ainda, acerca da existência do dano, transcreva-se o seguinte trecho do parecer do MPF: “o material probatório é farto em demonstrar a existência de patrimônio incompatível com os vencimentos percebidos pelos servidores, sendo correto afirmar que as elevadas quantias encontradas na Suíça em nome dos apelantes não foram, em nenhum momento, tanto na esfera criminal, quanto nesta presente demanda, justificadas/esclarecidas pelos recorrentes, que se defendem, principalmente, por meio de objeções processuais, as quais não têm o condão de afastar a presunção de ilicitude dos valores encontrados nas contas-correntes que foram abertas no país estrangeiro. Desta forma é que surge a alegação de inépcia da inicial, ao argumento de falta de prova do dano. Além do equívoco dos apelantes, visto que a falta de prova produz decisão de mérito, no bojo desses autos encontram-se, reitera-se, farto material probatório que demonstram a existência de contas-correntes abertas na Suíça em favor dos apelantes, cada qual com elevada quantia em dólares, o que espanca, por completo, a tese dos recorrentes.”

40. A referência ao artigo 9º, VII, da Lei nº. 8.429/92, longe de significar possível equívoco da UNIÃO, embora de fato a presente ação não tenha relação com a aplicação do artigo 12 da LIA, apenas reforça que mesmo diante da pretensão punitiva do Estado afastada (em relação a certos crimes), “restaram comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, restando os danos ocasionados ao erário”, não se podendo afastar dos réus a obrigação de ressarcir o erário, ressarcimento este que não se confunde com pena, mas mera restituição ao status quo.

41. Da mesma forma que na seara criminal onde a pena de perdimento de bens configura consequência lógica da sentença condenatória por crimes que geram lucro ou proveito para os acusados, diante da independência das esferas, e desde que comprovado o enriquecimento sem causa dos réus, o dano existente deve ser ressarcido no âmbito civil, e como bem apontado pela UNIÃO “não se trata mais aqui do efeito cível da sentença penal condenatória, e sim de ação autônoma”

42. Restou cabalmente demonstrado, no âmbito do processo penal, que todo o saldo constante das contas abertas e mantidas na Suíça pelos réus tem origem ilícita.

43. Nos autos da presente ação foi determinada a indisponibilidade dos bens dos Réus, especialmente aqueles que foram objeto de perdimento em favor da União, nos autos do Processo n.º 0500281-22.2003.4.02.5101, incluídos os valores monetários bloqueados em instituições bancárias suíças, como medida para garantir o resultado útil da ação de ressarcimento ao erário a ser eventualmente manejada.

44. A sentença estabilizando os efeitos da tutela deferida que decretou a indisponibilidade de bens, especialmente aqueles objeto de perdimento, no processo nº 0500281-22.2003.402.5101, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus, ao ressarcimento do montante correspondente ao valor depositado em suas contas bancárias na Suíça,

devidamente corrigido e juros de mora de 1% desde a data final de cada período do depósito, que perfazia o montante de R\$ 59.186.065,24 (cinquenta e nove milhões, cento e oitenta e seis mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em fevereiro de 2017, nos termos do parecer do evento 8, OUT9 – 1º grau.

45. Como a presente ação se restringiu a pretender reaver os valores depositados nas contas mantidas na Suíça pelo fiscal do Estado do Rio de Janeiro JÚLIO CESAR NOGUEIRA e pelo agentes públicos federais AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO e MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA, devem ser resarcidos à União, a totalidade dos valores existentes nas contas mantidas na Suíça, desde as suas aberturas, pouco importando se restou demonstrado o que foi delas retirado, nos períodos das movimentações indicadas nos autos.

46. Nesse sentido, o parecer do membro do Parquet que, na qualidade de custos legis, assim, mencionou: *Por outro lado, a quantia postulada pela União é bastante favorável aos apelantes, em vista de que esta somente pleiteia o que foi encontrado na Suíça, diante da dificuldade de demonstrar não os fatos ilícitos, já que para estes há material probatório suficiente, mas sim, os possíveis bens e direitos, além das conta-correntes, que indevidamente foram incorporados ao patrimônio dos recorrentes.*"

47. No tocante aos juros de mora, após a divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, após as ponderações feitas em sessão presencial, de acordo com os argumentos expedidos na divergência, utilize da minha faculdade regimental para rever o meu voto, no sentido de manter a incidência dos juros, conforme transcrição das notas taquigráficas no evento 45/2º grau.

48. Apelações improvidas.

Assim, os réus devem ser condenados a ressarcir a União dos valores que foram depositados no banco suíço, de maio de 1999 a maio de 2002, no montante total de R\$ 20.735.562,40 (em 05/2002).

DISPOSITIVO

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus, nos limites do esforço da herança recebida, a ressarcir a União dos valores que foram depositados na conta bancária 182.269 ZS, no Banco Suíço L'Union Bancaire Privée, aberta no dia 20.05.1999, de titularidade de RODRIGO SILVEIRINHA CORREA, de maio de 1999 a maio de 2002, no montante total de R\$ 20.735.562,40 (em 05/2002), decorrente da conversão do dólar (USD) para real (R\$) na data do último depósito. Esse valor deve ser corrigido pelo IPCA-E a partir do último depósito (05/2002) até 12/2021 e, após, pela SELIC (EC 113/21); com aplicação de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do último depósito (05/2002) até 12/2021 e, após SELIC (EC 113/21), o que, em abril de 2004, correspondia a R\$ 287.213.126,84 - evento 36, OUT2 e evento 36, OUT3.

Mantenho a tutela cautelar deferida nos exatos termos da decisão do evento 3, DESPADEC1.

Condeno os demandados em custas e honorários advocatícios a serem pagos à Advocacia da União nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC sobre o valor de R\$287.213.126,84, corrigido monetariamente.

À Secretaria para incluir na autuação do Eproc o **ESPÓLIO DE RODRIGO SILVEIRINHA CORREA**, representado pelo inventariante **RICARDO SILVEIRINHA CORREA**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO LEONARDO TAVARES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015753177v201** e do código CRC **2aeae76b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO LEONARDO TAVARES

Data e Hora: 28/03/2025, às 16:02:12

5021545-32.2024.4.02.5101

510015753177 .V201